



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



## ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 26/2025

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 45/2025, de autoria do vereador Ruan Carlos Mineiro Marcelino, que dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nas escolas públicas e privadas do município de Paraty, que tenham matriculados alunos com transtorno de espectro autista (TEA). A proposição foi protocolada no dia 22/05/2025 e lida em Plenário na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26/05/25. É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei nº 45/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

#### 2.2. Quanto à forma

##### 2.2.1. Competência legislativa

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inc. I, da CF, do artigo 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica.

Além disso, a proteção e integração social das pessoas com deficiência está inserida no art. 24 da CF, que trata das competências legislativas concorrentes. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da CF e art. 7º, inc. II, da Lei Orgânica.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. **ACESSIBILIDADE** A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. **PROTEÇÃO E GARANTIA** DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. **COMPETÊNCIA COMUM** DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, STF, DJe 13.02.2020)

Dessa forma, há competência legislativa municipal para editar normas sobre políticas públicas referente a ações de saúde e acessibilidade, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

Entende-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais (Lei n.º 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e Lei Federal n.º 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo inc. II, do art. 30 da CF. Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

### 2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada), o que decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada (ADI-MC n.º 724, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, STF, DJ 27.04.2001), sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar. Logo, a análise deve ser literal.

O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito. Porém, o projeto de Lei em apreço não se amolda em nenhuma delas, uma vez que: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve diretamente matéria orçamentária.

Nesse aspecto, João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup> explica:

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a **criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência**. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. [...] Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é **necessário distinguir a criação de uma nova atribuição** (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da **mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão**.

A proposição em apreço não cria novas atribuições (no sentido de redesenhar a estrutura administrativa), apenas regulamenta atividade que já cabe ao Poder Público (tutelar pela acessibilidade e bem-estar de pessoas com deficiência). Ademais, como reconhece a jurisprudência, não ofende a separação dos poderes norma que tem por finalidade concretizar direito social previsto no texto constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo** para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.282.228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2<sup>a</sup> Turma, STF, DJe 18.12.2020).

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais (Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.507/2021 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DE **AUTORIA LEGISLATIVA**, QUE GARANTE RESERVA DE ASSENTOS A PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. 1. NORMA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, VEIO **CONCRETIZAR O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE ACESSIBILIDADE**, QUE TEM PREVISÃO NOS

<sup>1</sup> CAVALVANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



ARTS. 8º E 338 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 23, II E 244). 2. DISPOSIÇÕES ALINHADAS ÀS DA LEI 13.146/2015, QUE CONSIDERA PESSOAS PORTADORES DE OBESIDADE COMO DE MOBILIDADE REDUZIDA E LHES ASSEGURA RESERVA DE ESPAÇOS E ASSENTOS ADEQUADOS EM LOCAIS EM QUE SE DESENVOLVAM ATIVIDADES DE CULTURA, LAZER, TURISMO E ESPORTES. 3. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES A PREVISÃO, EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE ENCARGO INERENTE AO PODER PÚBLICO A FIM DE CONCRETIZAR PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.** PRECEDENTE DO STF. 4. LEI QUE NÃO MODIFICA A ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NEM CRIA DESPESA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DE VIOLAÇÃO DA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL RELATIVA AO EQUILÍBrio ORÇAMENTÁRIO. APLICAÇÃO AO CASO DO TEMA N.º 917 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 5. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, QUE INTEGRA TANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMO A COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL, QUE NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0058419-52.2016.8.19.0000 AFIRMOU A COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NORMA MUNICIPAL DE IDÊNTICO CONTEÚDO. 6. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ADI n.º 0095936-18.2021.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Órgão Especial, TJ-RJ, DJe 04.08.2022).

Direito Constitucional Municipal. Representação por inconstitucionalidade. Lei complementar municipal de **iniciativa parlamentar**. Dispõe sobre a **obrigatoriedade da adaptação em escolas e instituições de ensino públicas ou privadas** situadas no Município do Rio de Janeiro, de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência física-motora em conformidade com o art. 317 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. Alegação de vício de iniciativa, violação ao princípio da separação de poderes e ausência de prévio estudo de impacto orçamentário. Desacolhimento. Voto em consonância com o parecer ministerial, de lavra do douto Procurador de Justiça Carlos Cícero Duarte Júnior. "Não se verifica, in casu, a inconstitucionalidade aventada, em razão da natureza da norma, de promoção de direitos fundamentais, especialmente das crianças e dos adolescentes, que se encontram em posição de especial vulnerabilidade. A norma dispõe sobre a acessibilidade das escolas e instituições de ensino da municipalidade, no intuito de permitir o pleno acesso aos equipamentos públicos ou privados às pessoas com deficiência. Dessa feita, a legislação se encontra alinhada com os princípios fundamentais da República, bem como com um dos seus objetivos, que consiste exatamente na promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, em atendimento, portanto, ao que previsto no art. 5º, 6º, 8º, caput e parágrafo único, e 9º, caput e § 1º, todos da Constituição Estadual. Ademais, o direito à educação é consagrado como direito social no art. 39 da Constituição Estadual, sendo dever do Estado promover os meios para que todos tenham acesso a tal direito fundamental. [...] Cumpre destacar que a Constituição Estadual dispõe, como **competência comum dos três entes federativos**, a proteção e promoção das pessoas com deficiência, no art. 73, incisos II, V e X" (Parecer ministerial, fls. 170/171). Precedentes do Eg. Órgão Especial citados: Representação por Inconstitucionalidade nº 0068254-35.2014.8.19.0000, Relator(a): Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, julgado em 26/10/2015; Representação por Inconstitucionalidade nº 0030784-33.2015.8.19.0000, Relator(a): Des. Jessé



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Torres, Órgão Especial, julgado em 02/05/2016; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0025721-67.2008.8.19.0066, Redator designado(a): Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, julgado em 11/11/2013; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002092-24.2015.819.0000, Redator designado(a): Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, julgado em 30/05/2016. Improcedência do pedido (ADI n.º 0059009-29.2016.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, Órgão Especial, TJ-RJ, DJe 30.08.2017).

E ainda que possa criar alguma despesa ao Poder Executivo, essa circunstância por si só não se traduz em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A propósito esse julgado decorre do ARE nº 878.911, oportunidade em que o STF entendeu constitucional norma de iniciativa parlamentar que determina a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Na mesma linha de raciocínio, transcreve-se observação feita pelo Min. Roberto Barroso no julgamento do RE 1.279.225-MG:

Invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (RE 1.279.225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acd. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, DJe 05.06.2023).

Firmou-se a orientação de que a simples criação de despesa ao Poder Público, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Assim, forçoso reconhecer a iniciativa concorrente da matéria, a qual pode ser proposta por qualquer dos legitimados.

Por fim, destaca-se que a proposição não impõe obrigações inflexíveis. A determinação se dá em caráter abstrato, conferindo a margem de discricionariedade necessária para que o Executivo a implemente e concretize. Assim, não se verifica intromissão na Reserva da Administração.

Dessa forma entende o STF:

Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delinearção de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (RE 835.101/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.08.2018).

Por tais razões, conclui-se que não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

### 2.2.3. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro

A implementação da política pública acarretará custos à Administração.

No que se refere à ausência de prévia indicação de dotação orçamentária (especificação da fonte de custeio), o STF tem entendimento que essa circunstância não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI nº 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14/09/2007; ADI nº 6102, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2021). Entretanto, alerta-se que há divergência jurisprudencial.

Por outro lado, nos termos do art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. É de rigor que a norma que crie despesa observe essa exigência, vez que a norma empregou o verbo “deverá”, deixando claro que a estimativa constitui pressuposto inafastável da proposição normativa que acarrete despesas ao Poder Público.

Segundo a jurisprudência do STF, a inobservância do art. 113 do ADCT conduz à inconstitucionalidade formal:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos (STF, ADI 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26.11.2019).

(...) Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (STF, ADI 7.374, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 03.11.2023).

No caso em apreço, a proposição veio desacompanhada da estimativa de impacto; de modo que, por ora, mostra-se acometida por inconstitucionalidade formal. Contudo, o vício é até então sanável, bastando que o Projeto de Lei seja instruído com o referido documento.

Desse modo, recomenda-se a elaboração e juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, antes que levado à deliberação do Plenário, possibilitando que se tenha regular tramitação.

### 2.2.4. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada (proteção e inclusão de pessoa com deficiência) não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, para a aprovação são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que a vacância é a regra, nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, de modo que a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação é reservada para as leis de pequena repercussão. No caso em apreço, considerando a necessidade de adequação das escolas públicas e privadas, recomenda-se a elaboração de emenda modificativa para que contemple prazo de vacância razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

### 2.3. Quanto ao conteúdo

A Constituição Federal atribui ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII). Não obstante, a proteção e



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



garantia das pessoas com deficiência é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da CF e o art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica.

A proposição está alinhada com o que determina a Constituição Federal, especialmente nos arts. 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II; e art. 244, que dizem respeito a proteção e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Também em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com status de emenda constitucional.

A proposição está em sintonia com as normas federais. De acordo com a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Estado deve assegurar à pessoa com deficiência o direito à educação, acessibilidade, dignidade e respeito, garantindo-lhe o bem-estar:

Art. 8º. **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à **educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu **bem-estar** pessoal, social e econômico.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. **É dever do Estado**, da família, da **comunidade escolar** e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de **recursos de acessibilidade** que eliminem as barreiras e **promovam a inclusão plena**;

XVI - **acessibilidade para todos os estudantes**, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar **às edificações, aos ambientes** e **às atividades** concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Menciona-se também a Lei Federal n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que assim estabelece:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF; princípio matriz da ordem constitucional) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, da CF).

Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

Portanto, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, uma vez que não viola norma constitucional ou legal.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 45/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 04 de junho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003000370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **04/06/2025 21:33**

Checksum: **456D70B3DCD98BF417C20E13E47F128046AF86CFF242F0ECF5F1DEB2DB1A7C70**